



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.		
C	16	07/1	07
C	Rubrica		

2ª CC-MF
FL
8

Processo nº : 13678.000115/99-51
Recurso nº : 126.768
Acórdão nº : 202-16.460

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

PIS. RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.

É de reconhecer do pleito de restituição e/ou compensação formulado, com fundamento naquilo que dispõe o art. 37 da Lei nº 9.784/99, quando o interessado é o ente substituído e não tem condições de apresentar provas em razão de estas estarem em poder do ente substituto, na comercialização de combustíveis e quanto à prática de atos cooperados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer. Ausente o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
88

Processo nº : 13678.000115/99-51
Recurso nº : 126.768
Acórdão nº : 202-16.460

Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO SUDOESTE MINEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado pela interessada, em razão de alegado pagamento indevido, por substituição tributária, de PIS sobre aquisições de combustíveis e lubrificantes, em razão da isenção, destas contribuições pelas sociedades cooperativas, pelos seus atos próprios, nos moldes em que estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG, por Despacho decisório, não reconheceu o direito creditório, pois não restou comprovado que as operações de revenda de combustíveis se dera entre a interessada e cooperados/associados, o que demonstraria a prática de atos cooperados.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou impugnação sustentando que promove habitualmente a compra de combustíveis, para o fim de revenda a seus associados e terceiros, sendo que a autoridade preparadora não teria diligenciado no sentido de investigar a veracidade das informações prestadas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG, quando do julgamento da impugnação, à unanimidade, manteve o indeferimento à solicitação da interessada, sob o argumento de que caberia "*o ônus da prova à sociedade cooperativa, de que a venda de combustível e seus derivados a associados é diretamente vinculada à atividade econômica desenvolvida pelo cooperado e que é objeto da cooperativa, ...*" (fl. 61).

Inconformada com tal decisão, a ora recorrente socorre-se do recurso voluntário que interpôs tempestivamente, para reiterar os termos de sua impugnação, pretendendo o reconhecimento integral de seu pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000115/99-51
Recurso nº : 126.768
Acórdão nº : 202-16.460

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de pedido de restituição formulado pela recorrente, em razão de alegado pagamento indevido, por substituição tributária, de PIS, sobre aquisições de combustíveis e lubrificantes, em razão da isenção, destas contribuições pelas sociedades cooperativas, pelos seus atos próprios, nos moldes em que estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 70/91; e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 2.445/88.

Passo então ao exame das razões para o não acatamento da restituição dos valores alegados como recolhidos a título de PIS pela substituta tributária da recorrente.

Vale consignar que a demonstração e comprovação de seu pedido está fora de seu alcance, substituído, daí apelar por valores estimativos.

Por certo que não há de se cogitar de restituição estimativa de um pretenso indébito na via administrativa, por não atender os pressupostos de certeza e liquidez, restando como único caminho obter junto às Distribuidoras (substitutas) os efetivos valores recolhidos em nome do substituído postulante, mediante o exame dos registros detalhados atinentes a cada recolhimento global ("jumbo") efetuado ou recuperar esses valores nos sistemas de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 9.784/99¹, sou pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores efetivamente apurados como recolhidos pelo substituto tributário, em face das indigitadas operações realizadas com a recorrente, no período reclamado, seja em verificação nos controles internos da Secretaria da Receita Federal ou em diligência junto ao substituto tributário.

Em resumo, sou pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores efetivamente apurados como recolhidos pelo substituto tributário, em face das indigitadas operações realizadas com a recorrente, abatido dos valores concernentes à revenda de derivados de petróleo a não associados.

Esses indébitos deverão ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, até 31/12/1995, sendo que a partir dessa data passam a incidir exclusivamente juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

¹Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13678.000115/99-51
Recurso nº : 126.768
Acórdão nº : 202-16.460

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 27/10/2006


Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.
90
<i>(assinatura)</i>

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA